

51.º Por cada menção facultativa, nos termos do artigo 209.º do Código do Registo Civil . . .	580
52.º Por cada menção a que se referem os artigos 19.º e 31.º da lei de 10 de Julho de 1912	30
53.º Por cada atestado, certidão ou acto do registo civil não especificado nesta tabela . . .	50
54.º Pela autorização para incineração, nos termos do artigo 265.º do Código do Registo Civil	500
55.º Pelo caminho, por cada quilómetro de ida ou fracção	100

Para a contagem do caminho não se atenderá a volta.

Além de quinze quilómetros nada mais.

O caminho só é devido quando o acto se praticar a distância superior a dois quilómetros da sede da repartição, contando-se neste caso o caminho desde a mesma sede, e nunca se vencerá mais de um caminho em cada dia para cada localidade, seja qual for o número de actos praticados.

Art. 30.º O delegado do Procurador da República receberá de emolumentos pelo despacho lançado no requerimento solicitando dispensa de editais, 2\$50; por autorizar a conversão em definitivo dos casamentos *in articulo mortis* ou a sua ratificação, nos termos do artigo 203.º do Código do Registo Civil, 2\$50; de cada rubrica das folhas dos livros do registo civil, 301; este último emolumento será cobrado da parte e liquidado à medida que os delegados ou Procuradores da República forem rubricando as folhas.

Art. 4.º Não serão devidos emolumentos nem selos nos registos de nascimentos de expostos, e nos registos de óbito, com excepção dos mencionados no n.º 6.º do artigo 2.º desta tabela nem na justificação do artigo 282.º do Código do Registo Civil.

Art. 5.º Nos processos para mudança de nome, nos termos do artigo 175.º do Código do Registo Civil, e nos de dispensa de parentesco, regulado no artigo 183.º do mesmo Código, o interessado, salvo o caso de indigência, pagará, seja ou não atendido, além dos selos e despesas de publicação e documentos, a quantia fixa de 9\$ no primeiro caso e de 24\$ no segundo, a qual será distribuída pelo funcionário que preparar o processo e pela Conservatória Geral, nas seguintes proporções, sem prejuízo do disposto no decreto n.º 5:021, de 29 de Novembro de 1918: dois terços para a Conservatória Geral e um terço para o conservador ou oficial.

Art. 6.º Pelo processo de justificação, a que se referem os artigos 43.º e 44.º da lei de 10 de Julho de 1912, receberá o funcionário que preparar o processo 4\$50 e a Conservatória Geral a mesma importância, nos termos do decreto n.º 5:021, já citado.

Art. 7.º Em todos os actos judiciais em que intervirem os juizes de direito, em virtude de competência especial conferida pelo Código do Registo Civil, e que este ou outras disposições legais não mande fazer gratuitamente, por todo o processado em primeira instância se cobrará, além dos selos do processo, o emolumento fixo e único de 10\$, que será dividido na seguinte proporção: oito vigésimos para o juiz, cinco para o delegado, quatro para o escrivão, um para o contador e dois para o oficial de diligências.

Art. 8.º Os emolumentos fixados na presente tabela, para os diferentes actos de registo civil, compreendem também os duplicados e por isso, tratando-se de averbamentos, quando os duplicados não estiverem em poder do funcionário que tiver de os fazer, isto sómente receberá metade do respectivo emolumento e enviará a outra

metade ao funcionário que tiver de fazer o averbamento do duplicado.

Art. 9.º Os emolumentos desta tabela não serão devidos quando o funcionário que a eles teria direito não cumprir as obrigações respectivas dentro do prazo marcado ou, à falta de prazo, dentro de cinco dias, salvo o caso de força maior; mas o Estado não perderá as imposições a que tem direito, as quais, no caso previsto neste artigo, serão logo satisfeitas pelo funcionário negligente.

Art. 10.º Só o conservador geral do registo civil poderá resolver qualquer dúvida que se levante na interpretação e aplicação da presente tabela definitiva.

Art. 11.º Os funcionários fornecerão também o papel para as certidões aos ajudantes da respectiva área, previamente por eles rubricado e numerado.

Art. 12.º Continuam em vigor as disposições legais sobre as percentagens devidas ao Estado, incluindo as que dizem respeito à contribuição industrial.

Art. 13.º A partir da publicação deste decreto cessam todas as subvenções e auxílios que competiam aos funcionários do registo civil.

Paços do Governo da República, 27 de Fevereiro de 1920.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luis Augusto de Mesquita Carvalho*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição do Comércio Externo

Decreto n.º 6:422

Tendo-se reconhecido que as existências de lã churra em Portugal da colheita de 1918 excediam a quantidade manifestada pelos produtores, e que apesar da exportação, que foi autorizada pelo decreto n.º 6:144, de 30 de Setembro do ano findo, ainda existem em depósito alguns milhares de quilogramas daquela espécie de lã, que não encontra colocação na indústria nacional: hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, e ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É permitida mediante despacho ministerial a exportação de lã churra das colheitas dos anos de 1918 e anteriores, até a quantidade 4:000 toneladas, além daquela a que se refere o decreto n.º 6:144, de 30 de Setembro do ano findo.

Art. 2.º Os produtores ou detentores da lã churra deverão apresentar na Direcção Geral do Comércio e Indústria, Repartição do Comércio Externo, os seus pedidos para exportação até o dia 10 de Março próximo, e declarar as localidades onde se encontra armazenada a lã e o seu peso aproximado a fim de se proceder à competente fiscalização, quando for julgada necessária.

Art. 3.º Quando os pedidos para exportação excederem a quantidade marcada no artigo 1.º, proceder-se há ao rateio das quantidades pedidas pelos interessados que tenham feito a declaração a que se refere o artigo 2.º

Art. 4.º Aplicam-se à exportação da lã autorizada pelo presente decreto as formalidades para o seu ensacamento ou enfardamento e despacho que foram estabelecidas pelos artigos 2.º, 4.º, 5.º e 6.º do decreto n.º 6:144, de 30 de Setembro, devendo os volumes com a mercadoria a exportar ser cosidos com fio de cordão ordinário, com o competente sêlo, e acompanhados até bordo pela autoridade respectiva.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 27 de Fevereiro de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Jorge de Vasconcelos Nunes*.